CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.280/00/3^a

Impugnação: 40.10058180-28 - 40.10058181-09

Impugnante: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos

Advogado: José Luiz de Gouvêia Rios/Outra

PTA/AI: 02.000150754-82 - 02.000150721-73

Inscrição Estadual: 672.576899.33-72 (Autuada)

Origem: AF/ Belo Horizonte

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Subfaturamento – Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, conforme dispõe o art. 13 inciso I da Lei Complementar 87/96, e art. 6°, inciso VI, c/c art.13 inciso IV da Lei 6763/75. Tendo sido apresentada planilha de custos dos produtos, pela Autuada, conclui-se que a mesma não contraria a norma vigente. Exigências fiscais canceladas. Lançamentos improcedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a consignação em notas fiscais de valor da operação inferior ao real, comparativamente ao indicado no corpo das notas fiscais, a título de informação para efeito de seguro, caracterizando subfaturamento, sendo exigidos ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75, sobre a diferença tributável.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 39 a 53 (PTA-02.000150754-82) e 34 a 48 (PTA-02.000150721-73), contra as quais o Fisco apresenta manifestações de fls. 102 a 104 e 98 a 100, respectivamente.

DECISÃO

As notas fiscais objeto da autuação consignam base de cálculo do ICMS inferior à base real, conforme se constata pelo valor do seguro anotado no corpo das referidas notas, fato que contraria a legislação tributária vigente, conforme disposto nos artigos 13, IV da Lei 6763/75 e, ainda, artigos 44, IV e 89, II, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ponto central da questão é qual o valor a ser adotado pelo Fisco para a base de cálculo nas operações internas, entre estabelecimentos do mesmo titular, uma vez tratar-se de transferências de mercadorias entre a Parmalat/Sete Lagoas e a Parmalat/Juiz de Fora e Contagem.

A matéria objeto da presente discussão está disciplinada claramente nos dispositivos retro citados, em consonância com os dizeres do art. 13 inciso I da Lei Complementar 87/96.

A Impugnante apresenta planilhas para a comprovação dos custos dos produtos transferidos, conforme se vê dos documentos constantes dos autos e, pelo que se depreende destas, o procedimento adotado pela Impugnante não contrariou qualquer dispositivo legal, como quer entender o Fisco, pelo que devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente os lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles (Relator), que os julgava procedentes. Designado Relator o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 28/08/00.

Luiz Fernando Castro Trópia Presidente

> Wagner Dias Rabelo Relator

WDR/EJ/JP